



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, através de inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica **TCS BRASIL SERVIÇOS LTDA (IBRAP)** para prestação de serviços técnicos profissionais de treinamento e aperfeiçoamento consistente em curso de capacitação denominado **NR-01 Atualizada na Administração Pública – Aplicação das Disposições Obrigatorias**, tendo como participante a servidora Kelly Cristina Gomes da Cunha, Analista de Recursos Humanos, desta Câmara Municipal.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Entretanto, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminentíssimo professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Neste contexto, a contratação da empresa **TCS BRASIL SERVIÇOS LTDA (IBRAP)**, para a ministração do curso **NR-01 Atualizada na Administração Pública – Aplicação das Disposições Obrigatorias**, se amolda à possibilidade de inexigibilidade de licitação, especialmente com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21, vez que se trata de hipótese que envolve treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ora, no âmbito da Câmara Municipal de Pará de Minas, a servidora Kelly Cristina Gomes da Cunha exerce o cargo de Analista de Recursos Humanos, sendo necessário a sua capacitação,



aperfeiçoamento e atualização contínua, subsidiando-a das ferramentas adequadas para a execução de suas funções junto ao setor de RH desta Casa Legislativa.

Ademais, conforme preconiza o art. 17 do da Lei Complementar Nº 6.883/2023, desta Casa, cabe à Câmara Municipal promover ou contratar os cursos ou programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento para os seus servidores.

Isso considerado, somado aos fundamentos, especificações e detalhamento da contratação constantes no Termo de Referência (fls. 12/19), a escolha pela contratada recaiu sobre a **TCS BRASIL SERVIÇOS LTDA (IBRAP)**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.768.275/0001-26, com sede na Rua Frei Antônio Álvares da Silva, nº 40, Bairro Ribeirão City, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.021-080, é a prestadora dos serviços de capacitação. Para contato, estão disponíveis o e-mail: *apoio.tecnico01@ibrap.org.br* e os telefones: (16) 2136-7000 / (16) 99173-6760, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de ter atestado a sua capacidade técnica, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Prova de inscrição no CNPJ – à **fl. 20**;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – às **fls. 21/26**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – à **fl. 27**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – à **fl. 28**;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – à **fl. 27**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – à **fl. 29**;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – à **fl. 30**;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – à **fl. 31**;
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – às **fls. 32**;



- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – à fl. 33;
- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada e dos profissionais que ministrarão o curso: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de forma a inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato – às fls. 34/35;

Em complemento, esta Divisão consultou o Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP e verificou várias contratações de Órgãos Públicos, tais como a Contratação da Câmara Municipal de Extrema – MG (<https://pncp.gov.br/app/contratos/19038603000100/2025/40>); Município de Martinópolis – SP (<https://pncp.gov.br/app/contratos/44855443000130/2025/20>); Município de Leme – SP (<https://pncp.gov.br/app/contratos/46362661000168/2025/120>), entre outros, reforçam que a empresa possui capacidade técnica para ministrar cursos.

A respeito das certidões apresentadas pela empresa, cumpre registrar que foi atestada a validade das mesmas juntos aos sites oficiais.

Acrescente-se que, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, §4º do art. 91, além da verificação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada (já demonstrada supra), esta Divisão procedeu com a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, tendo emitido e juntado aos autos a respectiva certidão negativa¹ (à fl. 39), bem como juntou aos autos o Relatório de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitido pelo TCU² (à fl. 40) e a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos³ (à fl. 41), restando assim comprovado que a empresa se encontra regular e não possui impedimentos, nos termos da lei. A respeito, cumpre registrar que a própria contratada apresentou declarações que expressam a sua idoneidade e ausência de impedimentos, tendo sido as mesmas juntadas aos autos às fls. 33.

DA ANÁLISE DE PREÇO

A Proposta Comercial foi apresentada pela **TCS BRASIL SERVIÇOS LTDA (IBRAP)** no valor de **R\$ 1.386,00 (mil trezentos e oitenta e seis reais)**, tendo sido anexada às fls. 04/08.

Prosseguindo-se, com vistas à comprovação do preço proposta à esta Casa, a contratada apresentou 02 (duas) notas de empenho e uma nota fiscal que demonstram que o valor do está pertinente com a prática de mercado. Tais documentos podem ser verificados às fls. 36/38 dos autos.

Desta forma, feitas as devidas observações quanto às particularidades do caso em apreço, resta evidenciada a viabilidade econômica da presente contratação, que perfaz o total de **R\$ 1.386,00 (mil trezentos e oitenta e seis reais)**, correspondente à inscrição da Servidora Kelly Cristina Gomes da

¹ <https://certidores.cgu.gov.br/>

² <https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/>

³ https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:::NO:3,4,6:::&cs=30ig70dtDzRpv5fNayiUYyqJ_7X8



Cunha, Analista de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, no curso **NR-01 Atualizada na Administração Pública – Aplicação das Disposições Obrigatórias**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta, portanto, devidamente instruído o processo com as observações necessárias à justificativa de preço e habilitação.

Por todo exposto, tendo sido autorizado o processo de compras em comento pela autoridade competente (à **fl. 42**), havendo disponibilidade orçamentária e financeira, conforme atestado à **fl. 10**, e tendo sido cumpridos os requisitos exigidos no artigo 74, III, alínea “f” da Lei 14.133/21, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos entende estar o processo de contratação em epígrafe devidamente instruído.

Ressalta-se que em conformidade com a Orientação Jurídica nº 001 de 17 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pará de Minas em 18/02/2025, Edição nº 751, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos está dispensada de encaminhar os autos para análise jurídica da Procuradoria desta Casa.

Registra-se, por fim, que é dispensável a elaboração de minuta contratual, nos termos do artigo 5º, §1º da IN 04/2019, tendo em vista se tratar de contratação de serviços sem obrigação futura, nos termos do artigo 5º, §1º da IN 04/2019.

Pará de Minas, 10 de junho de 2025.

José Carlos Moreira Júnior
Chefe da Divisão de Compras e Gestão de Contratos